



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO: nº 28 de 17 de agosto de 2017



**ASSUNTO: Emendas nº. 02, 03 e
04. Projeto de Lei. Criação da
Secretaria de Saúde com sua
respectiva estrutura
administrativa, cargos de
provimento em comissão e dá
outras providências.
Possibilidade.**

Autor do Projeto de Lei: Izaías José de Santana.

Autora da Emenda: Vereadora Dra. Márcia Santos

PARECER Nº 456- METL - SAJ - 09/2017

RELATÓRIO

A Nobre Vereadora Dra. Marcia Santos, encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, 3 (três) Emendas (nº 2, 3 e 4) ao Projeto de Lei apresentado pelo Ilustre Prefeito, que trata da criação da Secretaria de Saúde com sua respectiva estrutura administrativa, cargos de provimento em comissão e dá outras providências.

Página 1 de 3



As emendas nº. 02 e 03 apresentadas vieram acompanhadas de justificativas.

Já a Emenda nº. 04 não trouxe justificativa.

FUNDAMENTAÇÃO

Remetida a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos pela Egrégia Presidência a fim de examinar a pertinência constitucional, legal e jurídica, verifica-se que a Emenda nº 02 buscou atender ao que foi observado no parecer nº. 378- METL- CJL - 08/2017, estando, portanto, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Com relação à Emenda nº. 03, esta pretende que os cargos de gerente de manutenção de próprios da saúde e gerente de almoxarifado de medicamentos tenham como pré-requisitos ensino técnico específico ou superior similar na área, ao invés de ensino médio completo.

Referida emenda está em conformidade com o ordenamento jurídico, no entanto, ao meu ver, não consigo vislumbrar qual seria o "ensino técnico específico ou superior similar" relacionados aos cargos de gerente de manutenção de próprios da saúde e gerente de almoxarifado, o que demonstra se tratar de um conceito muito amplo, passível de questionamento.

A Emenda nº. 04 acrescenta nova atribuição para a gerência de administração e recursos humanos, contudo, não há justificativa para acréscimo de tal atribuição, mas, apesar disso, não demonstra haver ilegalidade.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que as **Emendas de nºs 02, 03 e 04** não possuem qualquer mácula do ponto de vista jurídico, sendo, portanto, plenamente constitucional, legal e jurídica, estando **APTAS** a serem apreciadas em plenário.

Nesse contexto, deverão ser submetidas às Comissões de:

- 1) Constituição e Justiça
- 2) Finanças e Orçamento
- 3) Saúde e Assistência Social

Após, a votação das emendas, que deverá ocorrer **antes** do projeto em si, conforme previsto pelo artigo 125, § 3º, do Regimento Interno, para aprovação do projeto é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão, nos termos do Regimento Interno.

É o parecer, *s.m.j.*

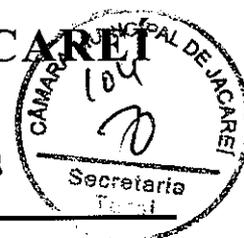
Jacaréi, 27 de setembro de 2017.


Mirta-Eveliane Tamen Lazcano
Consultor Jurídico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**Projeto de Lei do Executivo nº
28/2017**

*Assunto: Emendas de origem parlamentar
nº 02, 03 e 04 a projeto de Lei Ordinária
de iniciativa do Executivo que cria a
Secretaria de Saúde e estabelece a estrutura
administrativa, os cargos de provimento em
comissão e dá outras providências.
Constitucionalidade. Legalidade.*

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 456 – METL – CJL
(fls. 101/103) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacaréi, 27 de setembro de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico